



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



CD/17887.44120-88

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.20.....
.....
.....
.....

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação de valor em função da extensão e localização de área, respeitado o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do inciso II do art. 20 do Código de Mineração como forma de manter a coerência entre a base de cálculo do preço público e a sua natureza e estabelecer, em lei, o valor máximo da exação, o que confere segurança jurídica e garante a eficiência da arrecadação.

O valor da taxa anual por hectare deve ser mensurado de acordo com critérios aderentes à natureza do preço público: extensão e localização da área. A proposta, portanto, retira da base de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

cálculo da taxa anual por hectare fatores alheios e incompatíveis com a natureza do preço público.

A adoção de critérios de mensuração de valor coerentes com a natureza da taxa anual por hectare trabalha em favor da higidez e sustentação jurídica do preço público previsto no Código de Mineração, trazendo eficiência ao processo arrecadatório, na medida em que atribui segurança jurídica na relação entre órgão arrecadador e iniciativa privada.

De igual forma, a segurança jurídica decorrente do estabelecimento de valor máximo do preço público, no Código de Mineração, induz à segurança de investimento e atração de capital, contribuindo com a ampliação e o aprimoramento do conhecimento geológico brasileiro, descoberta de novas jazidas e ampliação de minas existentes, na medida em que fomenta o setor mineral como um todo, desde as pequenas empresas dedicadas à exploração e pesquisa mineral, até as grandes empresas de mineração, na prospecção de novas áreas.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



CD/17887.44120-88